



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13710.001016/00-30
Recurso nº : 147.457
Matéria : IRPF - Ex.:1998
Recorrente : RONALDO PIRES DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.702

DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - A partir do ano-calendário de 1996, somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas as doações efetuadas diretamente aos fundos dos direitos das crianças e adolescentes, controlados pelos conselhos municipais, estaduais ou nacional dos direitos das crianças e adolescentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO PIRES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13710.001016/00-30
Acórdão nº : 102-47.702

Recurso nº : 147.457
Recorrente : RONALDO PIRES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro - II /RJ, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 5.690,02, inclusos os consectários legais até abril de 2000.

Consoante Demonstrativo de infrações, à fl. 6, a fiscalização glosou a dedução de valores doados pelo contribuinte a uma entidade filantrópica.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou impugnação, em 24/05/2000 (fls. 01 a 02), requerendo o reexame da matéria, alegando que a Fundação Ataulpho de Paiva integra como sua unidade social o Preventório Rainha Dona Amélia, que agasalha perto de 150 crianças carentes na Ilha de Paquetá, e detém o reconhecimento de entidade filantrópica e de utilidade pública pelos órgãos estaduais e municipais. O Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Justiça, outorgou à Instituição o título de Utilidade Pública Federal.

A exigência foi integralmente mantida pela 3ª. Turma da DRJ/RJII, tendo o Relator concluído que (*verbis*):

"(...)Os dispositivos transcritos deixam claro que as referidas doações, para efeito de fruição do benefício fiscal, devem ser efetuadas aos fundos, controlados pelos Conselhos, responsáveis pelo repasse dos valores arrecadados às instituições beneficiadas.

9. Assim, os recibos para que possam ser aceitos, devem ser emitidos pelos Conselhos, controladores dos fundos, obedecendo os requisitos elencados no art. 6º da IN/SRF nº 86/1994.

10. Saliente-se que, até 31 de dezembro de 1995, as contribuições e doações feitas pelas pessoas físicas, diretamente, às instituições filantrópicas, de educação e de pesquisas científicas ou de cultura podiam

Processo nº : 13710.001016/00-30
Acórdão nº : 102-47.702

ser deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPF. Contudo, tal benefício foi revogado pelo art. 42 da Lei nº 9.250/95.

11. Observe-se, ainda, que não há impedimento a que as entidades assistenciais recebam contribuições diretamente, todavia tais valores não poderão constituir dedução na declaração de ajuste anual do doador."

Cientificado em 27/12/2004, fl. 41-verso, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 42, em 29/12/2004, repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, requerendo seja cancelado o auto de infração.

Às fls. 43 consta comprovante do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 30/10/2004 (fl. 44).

É o relatório.



Processo nº : 13710.001016/00-30
Acórdão nº : 102-47.702

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em litígio refere-se dedução na base de cálculo do imposto de renda das contribuições efetuadas a entidades filantrópicas, após a vigência da Lei 9.250 de 1995, artigo 12.

Pela análise dos autos, formei convencimento de que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo e deve ser integralmente confirmada, pois: a partir do ano-calendário de 1996, somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas as doações efetuadas diretamente aos fundos dos direitos das crianças e adolescentes, controlados pelos conselhos municipais, estaduais ou nacional dos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Vejamos, a título de exemplo, a ementa do acórdão nº 102-47.292, proferido na sessão de 9 de dezembro de 2005 desta Câmara.

*"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÃO - DOAÇÃO A ENTIDADE FILANTRÓPICA - GLOSA - A partir da edição da Lei 9.250, de 1995, as doações efetuadas pelos contribuintes diretamente às entidades filantrópicas, devidamente registradas nos órgãos públicos competentes, ainda que mediante documento próprio, não são dedutíveis por falta de previsão legal. Somente são dedutíveis as doações praticadas pelos contribuintes aos Fundos de Assistência controlados pelo Poder Público (Lei 9.250, de 1995, art.12, I; RIR/99 ART. 102; IN SRF 258, DE 2002).
Recurso negado."*

O contribuinte pode fazer doações diretamente às entidades

Processo nº : 13710.001016/00-30
Acórdão nº : 102-47.702

filantrópicas, porém, tais valores são indedutíveis na apuração do IRPF devido.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA